

## Jurisprudência

1. RLx 15-Fev.-2011 (Manuel Marques), Proc. n.º 674/10.4TYLSB.L1-1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### Sumário:

*I. No C.S.C. não se exige, em geral, que do aviso convocatório de uma assembleia geral conste um grau de pormenor tão elevado que contemple o próprio teor das propostas a apresentar à assembleia, contentando-se a lei com a identificação do “thema deliberandum”.*

*II. A violação do dever de informação apenas acarreta a anulação da deliberação tomada e não a sua nulidade – cfr. art. 58.º, n.º 1, al. c) e n.º 4 do CSC.*

*III. A deliberação tomada em assembleia geral cuja convocatória não mencione claramente o assunto sobre o qual se pronunciou a assembleia é meramente anulável e não nula.*

2. RLx 17-Fev.-2011 (Teresa Prazeres Pais), Proc. n.º 685/08.0TJLSB.L1-8, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### Sumário:

*I. O n.º 1 do art. 163.º do C.S.Comerciais pressupõe que a liquidação esteja encerrada e extinta a sociedade – só neste caso é que se verifica a substituição da sociedade pela generalidade dos sócios.*

*II. A sociedade considera-se substituída pela generalidade dos sócios: são estes que passam a ser parte na lide, representados pelos liquidatários. Os liquidatários, que já funcionavam no processo como representantes da própria sociedade, passam a ser considerados como representantes legais da generalidade (ou seja, da totalidade) dos sócios. A lei comete-lhes o encargo de defender interesses alheios, em continuação de uma função que, relativamente à sociedade, já vinham exercendo.*

*III. E os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha. A sua responsabilidade pessoal (falamos de sócios de sociedades de responsabilidade limitada) não excede, pois, as importâncias que hajam recebido em partilha dos bens sociais: eles são responsáveis até esse montante.*

3. RPt 17-Fev.-2011 (Maria de Deus Correia), Proc. n.º 117/07.0TYVNG. P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I. O Tribunal de Comércio é materialmente competente para conhecer do pedido formulado pela autora fundado no direito a indigitar membros para os órgãos sociais da sua participada, por se tratar de um direito social;*

*II. A formação de uma maioria correspondente a determinada parte do capital social, também maioritária, não é sinónimo de abuso da posição de domínio;*

*III. Sendo a sociedade titular do direito a indigitar membros para os órgãos sociais de uma SGPS, não têm aplicação os princípios da proporcionalidade e da igualdade, por serem aplicáveis apenas aos direitos dos sócios;*

*IV. Não é abusiva a deliberação em que não se verificou qualquer benefício especial para os sócios maioritários, em detrimento dos sócios minoritários ou com prejuízo para a sociedade.*

4. STJ 10-Mar.-2011 (Pires da Rosa), Proc. n.º 1706/05.3TBLLE.E1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I. Nos termos do art. 78.º, n.º 1, do CSC, os gerentes respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.*

*II. Resultando dos autos que a sociedade, de que os réus eram sócios-gerentes, tinha por objecto a exploração de empreendimentos turísticos e a prestação de assistência a qualquer investimento turístico ou urbano, que em 1996 os réus se desfizeram do único meio através do qual prosseguiam o objecto social da sociedade e passaram a explorar um restaurante, fora daquele mesmo objecto social, tendo, no exercício dessa exploração, adquirido produtos à autora, numa altura em que já sabiam que a sociedade não tinha qualquer património que pudesse assegurar o pagamento dos seus débitos, é forçoso concluir que os réus negligenciaram as suas obrigações de gerentes, violando disposições legais destinadas a defender, entre outros, os interesses dos credores.*

*III. Verificam-se assim todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual (art. 483.º do CC): a ilicitude (traduzida no incumprimento das obrigações legais que os CSC, designadamente, lhes impunha como gerentes da sociedade, como sejam a elaboração e registo das contas e a manutenção do capital social); a culpa (explícita no conhecimento da situação patrimonial da empresa e na assumpção de novas obrigações apesar desse conhecimento e do conhecimento da impossibilidade de as cumprir); o dano (que para a autora se traduz em não poder cobrar, da sociedade, o seu crédito); e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta ilícita e culposa dos réus sócios-gerentes.*

5. RPt 15–Mar.–2011 (Maria do Carmo Domingues), Proc. n.º 798/10.8 TBOAZ.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*A renovação da deliberação consiste na possibilidade de, ainda antes da prolação da decisão judicial de anulação judicial, uma deliberação social poder fazer desaparecer a irregularidade de outra, de forma a corrigir ou expurgar vício de forma que a afectava substituindo-a.*

6. STJ 16–Mar.–2011 (Oliveira Vasconcelos), Proc. n.º 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I. O direito a obter informações consiste, “grosso modo”, na possibilidade de solicitar ao órgão habilitado para tal, esclarecimentos, dados, elementos, notícias, descrições sobre factos, actuais e futuros, que integrem a vida e gestão da sociedade, incluindo a possibilidade de dirigir essa solicitação em assembleia geral.*

*II. A informação prestada deve ser verdadeira, completa e elucidativa, exigência presente para todas as sociedades comerciais.*

*III. Informação completa é aquela que contém todos os elementos necessários para corresponder a toda a plenitude da solicitação do sócio, pelo que o critério para se distinguir a completude da incompletude da informação será fornecido pelo teor do requerimento que desencadeie a respectiva prestação.*

*IV. Informação elucidativa, é aquela que remove e esclarece as dúvidas ou o desconhecimento acerca de factos ou razões ou justificações para a sua prática, tal como se contém na solicitação do sócio.*

*V. Existe recusa de informação, no sentido de recusa ilícita de informação, sempre que o órgão competente para a sua prestação, face a uma solicitação feita por um ou mais sócios, nas condições de legitimidade estabelecidas na lei, ou no contrato, quando admissíveis, e nos limites fixados, denege essa mesma prestação ou forneça informação falsa, incompleta ou não elucidativa.*

*VI. Há casos, no entanto, em que a recusa da prestação de informação é admitida, ainda que a sua solicitação se tenha de conter nos limites legais e contratuais aplicáveis.*

*VII. Para as sociedades de quotas, determina-se no artigo 210.º, n.º 1, que a recusa de prestação de informação é lícita quando for de recear que o sócio utilize a informação para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta e, bem assim, quando a prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiro.*

*VIII. O critério razoável para apreciar esse “receio” será o seguinte: a recusa deve haver-se como legítima “quando as circunstâncias do caso indicam razoável probabilidade de utilização incorrecta da informação”, como resultado de uma apreciação objectiva.*

*IX. Para que a recusa seja lícita é necessário que haja receio de utilização da informação para fins estranhos à sociedade e de que, da utilização, decorra para esta um prejuízo.*

X. A recusa de informação é, ainda, lícita, quando a sua prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros.

XI. Só quando a falta de informação tenha efectivamente viciado a manifestação de vontade do sócio sobre o assunto sujeito a deliberação é que deverá admitir-se a solução da anulabilidade: é necessário que a não prestação de informação tenha influído directa e decisivamente no sentido da deliberação, por ter impedido que a vontade do sócio votante se manifestasse de forma completamente esclarecido.

7. RPt 24-Mar.-2011 (Deolinda Varão), Proc. n.º 3016/10.5TBVFR.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

I. Em acção proposta contra uma sociedade comercial, extinguindo-se esta no decurso da acção, com o registo do encerramento da liquidação, é substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, sem necessidade de suspensão da instância nem de habilitação, prosseguindo a acção por força do art. 162.º e respondendo os sócios nos termos do n.º 1 do art. 163.º, ambos do CSC.

II. Se a sociedade já estiver extinta à data da propositura da acção, devem ser demandados directamente os sócios nos termos deste último preceito.

III. Porém, se a acção for instaurada contra a sociedade e, durante as diligências para a sua citação, se apurar que já estava extinta aquando da propositura daquela, devem ser habilitados os sócios, representados pelos liquidatários, nos termos do art. 371.º, n.º 2 do CPC, para contra eles prosseguir a acção para os efeitos previstos no n.º 1 do citado art. 163.º.

8. STJ 31-Mar.-2011 (Serra Baptista), Proc. n.º 242/09.3YRLSB.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

I. A responsabilidade dos gerentes, prevista no art. 72.º, n.º 1 do CSC, é uma responsabilidade contratual e subjectiva, dependente da culpa, que se presume. Tendo que existir sempre uma desconformidade entre a conduta do gerente e aquela que lhe era normativamente exigível.

II. Podendo enunciar-se como obrigação típica do gerente a observância do dever de diligência (art. 64.º do CSC), não sendo esta apreciada como a culpa em concreto, mas sim perante um padrão objectivo, que não é o do bom pai de família, mas sim o de um gestor dotado de certas qualidades.

III. O dever de lealdade – agora elencado na al. b) do n.º 1 do art. 64.º do CSC (DL 76-A/2006, de 29 de Março) – que antes não estava autonomizado do dever de diligência, costuma estar associado à obrigação de não concorrência, de não se aproveitar em benefício próprio eventuais oportunidades de negócio, de não actuação em conflito de interesses com a sociedade protegida.

*IV. Entendendo-se como concorrente com a da sociedade qualquer actividade abrangida no objecto desta, desde que por ela esteja a ser exercida.*

*V. Para que o administrador seja civilmente responsável para com a sociedade é necessário que o acto por ele cometido seja considerado pelo direito como ilícito, aqui se abrangendo tanto a ilicitude civil obrigacional, como a ilicitude delitual. Sendo, em princípio, ilícito o acto (ou a omissão) que se traduza na inexecução do dever geral a que está vinculado o agente (responsabilidade extracontratual) ou de uma obrigação (responsabilidade contratual).*

*VI. O problema do nexo de causalidade, na sua vertente naturalística, envolve somente matéria de facto, escapando, assim, ao controlo e à censura deste STJ. Já estando, porem, no âmbito dos nossos poderes de cognição, apreciar se a condição de facto, que ficou apurada, constitui ou não causa adequada do evento lesivo.*

*VII. Verificados os pressupostos da responsabilidade civil – facto ilícito, culpabilidade, prejuízos e nexo de causalidade – é o gerente civilmente responsável.*

*VIII. É pelo teor da decisão que se mede a extensão objectiva do caso julgado.*

*Alargando-se, porem, a formação do caso julgado, para além da parte dispositiva da decisão, à resolução das questões que a sentença tenha necessidade de resolver como premissa da conclusão firmada.*

9. RLx 14–Abr.–2011 (Farinha Alves), Proc. n.º 685/08. 916/03.2TBCSC. L1-2, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

#### Sumário:

*I. Ao alegar que uma determinada acta – de uma reunião em que participou e que teve por objectivo esclarecer factos que lhe são imputados – não reflectia com exactidão o conteúdo dessa reunião, o réu não está a impugnar a genuinidade do próprio documento em si, antes reconhecendo que o mesmo foi elaborado naqueles precisos termos. Ao impugnar desta forma, o réu está a questionar a fidelidade da acta em relação à realidade da reunião, a afirmar que a acta em causa, que subscreveu, não reproduz o que se passou na reunião.*

*Ora a impugnação assim deduzida, correspondendo à alegação de falsidade intelectual do documento, não se enquadra na previsão do art. 544.º do CPC, respeitante à impugnação da genuinidade de documentos, mas na previsão do 546.º do mesmo Código, respeitante à ilisão da autenticidade ou da força probatória de documento.*

*Cabendo ao impugnante o respectivo ónus de alegação e prova.*

*II. No caso da responsabilidade dos administradores para com a sociedade, regulada no art. 72.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), o fundamento é contratual, pelo que a presunção de culpa ali reconhecida acaba por ser uma mera concretização da presunção de culpa do devedor no incumprimento do contrato, estabelecida no art. 799.º, n.º 1 do C. Civil. O mesmo não sucede no caso da responsabilidade dos administradores para com os credores sociais, regulada no art. 78.º, n.º 1 do CSC, que constitui uma forma de responsabilidade delitual, como o próprio apelante reconhece. Certamente por isso, a remissão que no n.º 5 do art. 78.º do CSC é*

feita para o regime do art. 72.º do mesmo Código, é limitada ao disposto nos n.ºs 2 a 5, não incluindo, pois, o n.º 1, onde está estabelecida a presunção de culpa.

*A responsabilidade dos administradores para com os credores da sociedade só existe em relação aos danos que tenham resultado da inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos credores. É o que resulta impressivamente do texto da norma, cuja interpretação não tem dado lugar a dúvidas relevantes.*

III. Não são aplicáveis, no caso, os preceitos do C. Civil, respeitantes à relação contratual de mandato, sendo claro que a pretensão do autor não tem fundamento contratual. Com esse tipo de fundamento, e com essa base legal, o réu responde perante a sociedade, mas não perante os credores sociais.

IV. E também não está aqui em causa a violação do direito à informação estabelecido no art. 21.º al. c) do CSC, que também não é, seguramente, uma norma destinada à protecção dos credores sociais. O direito ali consagrado é dos sócios, e não dos credores.

Para além de que também não se identifica nexos de causalidade entre a eventual inobservância desse direito e os danos verificados. Pois que os danos resultaram da realização das inúmeras operações cambiais de simples especulação, que resultaram desastrosas, e não do facto de essas operações terem sido ocultadas nas contas da sociedade.

V. Por fim, o art. 64.º do CSC também não contém uma norma de protecção dos credores, mas antes uma norma de protecção da sociedade, seja na redacção actualmente em vigor, invocada pelo recorrente, seja na que vigorava à data dos factos, já acima transcrita.

A norma do art. 6.º, n.ºs 1 e 4 do CSC, de onde resulta a limitação da actividade social ao fim prosseguido pela sociedade, e a imposição aos órgãos sociais da obrigação de limitarem a actividade social ao respectivo objecto, também é, em princípio, uma norma de simples protecção das sociedades, e dos terceiros que com ela contratam, não sendo uma norma de protecção dos interesses dos credores sociais. Só assim não será nos casos em que a inobservância do fim social seja mais grave, afectando a própria capacidade da sociedade, como será o caso dos actos, não apenas estranhos ao fim social, mas contrários a esse mesmo fim. Como são, designadamente, os actos gratuitos, fora dos casos previstos no n.º 2 do referido art. 6.º.

10. STJ 10-Mai.-2011 (Garcia Calejo), Proc. n.º 1179/08.9TBSTC.E1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

I. Para a decisão jurídica do pleito, o STJ apenas levará em linha de conta a factualidade assumida pelas instâncias, não lhe competindo apreciar documentos particulares.

II. Nos termos do art. 31.º n.º 1, do CSC, a distribuição de lucros do exercício social deve ser precedida de deliberação dos sócios, deliberação que ocorreu no caso vertente.

III. Pese embora dois titulares do capital social não tenham intervindo na deliberação social, não ocorre a nulidade nem sequer a anulabilidade do acto.

IV. Mas mesmo a entender-se ser possível integrar a conduta em causa numa situação de anulabilidade (art. 58.º, n.º 1, al. b), do CSC), como os sócios não presentes na deliberação concor-

daram com a distribuição de dividendos, se existisse essa irregularidade, a mesma deveria ter-se como sanada.

V. Mas mesmo que subsistisse a irregularidade, a pretensão da recorrente não poderia igualmente proceder, já que a respectiva acção de anulação da deliberação social deveria ser (sempre) instaurada contra a própria sociedade, como resulta do art. 60.º, n.º 1, do CSC.

VI. O art. 32.º do CSC, que trata dos limites à distribuição de bens aos sócios, estabelecendo como princípio geral, a impossibilidade de distribuição de bens aos sócios quando, de harmonia com as contas elaboradas e aprovadas, a situação líquida da sociedade seja inferior à soma do capital e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios, ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição, não tem aplicação ao caso vertente, visto que ela diz respeito à proibição de distribuição pelos sócios de bens da sociedade, o que não ocorreu aqui.

VII. Nos termos do art. 33.º do CSC sempre que haja prejuízos transitados (de períodos anteriores), ou quando sejam necessários para formar ou reconstituir as reservas imposta pela lei (ou pelo contrato de sociedade), os lucros não poderão ser distribuídos pelos sócios (n.º 1). Proíbe também a disposição, a distribuição aos sócios de lucros do exercício enquanto as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas, excepto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas (n.º 2), hipóteses que não podem ser aplicadas ao presente caso.

VIII. A restituição de lucros ou reservas, cuja distribuição não é permitida pelos arts. 32.º e 33.º do CSC, deve ser efectuada pelos sócios, mas só se conhecessem a irregularidade da distribuição ou, tendo em conta as circunstâncias, devessem não a ignorar, cabendo à sociedade o ónus da prova do conhecimento pelo sócio, ou do dever de não ignorar, da incorrecção do procedimento, situações que não ocorrem no caso, dado que os factos dados como assentes são omissos sobre esses elementos.

IX. Não se denuncia que a ré tenha agido com abuso de direito.

D.C.G.